



Extinção de Crédito Tributário



O artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) trata dos modos de extinção do crédito tributário, ou seja, das formas pelas quais uma obrigação fiscal pode deixar de existir. Aqui está uma explicação de cada uma das formas mencionadas:

Assim, com a extinção do crédito tributário, ocorre a extinção da respectiva obrigação tributária, havendo o desaparecimento deste crédito.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Acrescentado pela LC 104/01)

I. Pagamento



- É a forma mais comum de extinção do crédito tributário, ocorrendo quando o contribuinte realiza o pagamento do tributo devido ao órgão fiscalizador.

Previsto no artigo 158 e seguintes do Código Tributário Nacional, trata-se da extinção do crédito com o pagamento integral do valor devido ao Fisco e este deve ocorrer na repartição pública do domicílio do sujeito passivo (artigo 159 CTN).

Quanto ao prazo para pagamento, não estando este previsto na legislação, deve-se considerar a data até 30 dias após a notificação fiscal de lançamento (artigo 160 CTN), sob pena do pagamento de juros e demais penalidades pecuniárias cabíveis.

Somente não incorrerá em mora quando:

- a) for realizado o valor do depósito integral quando o contribuinte busca a suspensão da constituição do crédito a fim de impedir a execução fiscal;
- b) quando resta pendente resposta à consulta feita à Administração Pública (artigo 161, parágrafo segundo do CTN).

Ex: João recebeu uma notificação de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e realizou o pagamento do valor devido dentro do prazo estabelecido pela prefeitura.

II. Compensação



- Consiste na possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários com débitos vencidos relativos a tributos da mesma espécie.

Essa é uma forma de extinção do crédito tributário que poderá ocorrer quando os sujeitos ativo e passivo possuem créditos entre si, e desde que devidamente respeitadas as regras de competência tributária.

Ou seja, a União não poderia efetuar a compensação de tributos que sejam de competência estadual ou municipal. A compensação deverá ser de créditos certos, líquidos e exigíveis, vincendos ou vencidos.

Em se tratando de ação judicial, a compensação somente ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 170-A CTN). Nesse sentido também é a súmula 212 do STJ ao dispor que: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Ex: Por exemplo, uma empresa tem um crédito de imposto sobre produtos industrializados (IPI) a receber do governo devido a uma decisão judicial favorável. Ao mesmo tempo, ela possui uma dívida de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Nesse caso, ela pode compensar o crédito de IPI com a dívida de IRPJ, extinguindo assim parte ou totalidade da dívida.

III. Transação



- Refere-se a um acordo entre o Fisco e o contribuinte para extinguir o crédito tributário mediante concessões mútuas. A transação encontra seu respaldo nos artigos 171 do CTN e 840 do Código Civil e nada mais é que um acordo feito entre o sujeito passivo e o Fisco nos casos em que há previsão legal para tanto. Ainda, a transação poderá ocorrer de forma total ou parcial. Dispõe o CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Destaca-se, portanto, a necessidade de previsão em lei para que seja admitida a transação em matéria tributária, posto que deve ser observado o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público.

Ex: Uma empresa está em dificuldades financeiras e negocia com a Receita Federal um parcelamento especial para quitar suas dívidas tributárias, aceitando pagar um valor reduzido com condições facilitadas de pagamento.

IV. Remissão



- É o perdão total ou parcial do crédito tributário, concedido por lei ou por ato administrativo, em casos específicos e nas condições estabelecidas.

Trata-se de uma modalidade de extinção de crédito em que há o perdão da dívida do contribuinte, encontrando sua previsão no artigo 172 do CTN.

Assim como a transação, a remissão pode ocorrer de forma total ou parcial, devendo respeitar as regras de competência tributária. Ou seja, a União somente pode perdoar o pagamento de tributos que sejam da sua competência. Pode ser concedida em caso de erro escusável do sujeito passivo, sua situação econômica, quando o valor devido é considerado ínfimo ou em razão das peculiaridades de uma determinada região, dentre outros motivos elencados no **artigo 172 do CTN**.

Vale dizer que a remissão não se confunde com a anistia, uma vez que a última representa uma modalidade de exclusão do crédito tributário, excluindo o lançamento do crédito, ocorrendo, portanto, em momento anterior à sua constituição.

Ex: O governo municipal decide perdoar 50% do IPTU devido pelos moradores de uma região atingida por uma catástrofe natural, como forma de ajudá-los a se recuperarem dos prejuízos.

V. Prescrição e Decadência



- Prescrição é a perda do direito de cobrar o tributo devido por parte da administração tributária, decorrente da inércia no exercício desse direito durante um determinado prazo. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, também decorrente do decurso do tempo.

Segundo o artigo 174 do CTN, é concedido à Administração Pública o prazo de 5 anos para efetuar a cobrança do tributo já constituído.

Já a decadência é o prazo concedido para lançamento deste tributo e para constituí-lo em crédito.

Em regra, a extinção do crédito tributário ocorre após o lançamento do crédito. Todavia, percebe-se que a decadência se trata de uma exceção, considerando que seria uma modalidade de extinção do crédito quando este sequer foi constituído.

Tecnicamente, a decadência seria, assim como a anistia e a isenção, uma modalidade de exclusão do crédito. Porém o CTN classifica de modo diverso, sendo está mais uma forma de extinção.

Ex: Uma empresa recebeu uma autuação fiscal por erro na declaração de imposto de renda. O prazo para o Fisco lançar o tributo é de cinco anos. Se a fiscalização não ocorrer dentro desse prazo, ocorre a decadência. Se, por outro lado, o Fisco não cobrar o tributo no prazo de cinco anos a partir da data em que ele se tornou exigível, ocorre a prescrição.

VI. Conversão de Depósito em Renda



- Quando o contribuinte efetua um depósito judicial para garantir o pagamento do tributo discutido judicialmente e, após o trânsito em julgado da decisão favorável, esse depósito é convertido em renda para a Fazenda Pública.

Quando, em processo judicial, o sujeito passivo tem a decisão julgada desfavorável a ele, o depósito realizado previamente com a intenção de suspender do crédito tributário é convertido em renda para a Administração Pública (Art. 156, VI CTN).

A conversão do depósito em renda para o Fisco configura, portanto, uma modalidade de extinção do crédito tributário.

Ex: Uma empresa contestou judicialmente o valor de um tributo e realizou um depósito judicial para garantir o pagamento do montante discutido. Após perder a causa, o valor depositado é convertido em renda para a Fazenda Pública.

VII. Pagamento antecipado e homologação do lançamento



- Refere-se à possibilidade de o contribuinte efetuar o pagamento do tributo antes do lançamento definitivo, sendo posteriormente homologado pelo órgão fiscalizador.

Quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado de crédito tributário, percebe-se necessária a homologação do lançamento para que o crédito seja considerado extinto (**Art. 156, VII CTN**).

Assim, com a homologação do lançamento o crédito tributário é extinto.

Essa homologação poderá ser expressa pela autoridade competente ou tácita, após o decurso do tempo (Art. 150 do CTN).

Ex: Um contribuinte realiza o pagamento do IPTU antes mesmo de receber a notificação de cobrança. Posteriormente, o lançamento é homologado pela prefeitura.

VIII. Consignação em pagamento



- Ocorre quando o contribuinte não consegue pagar o tributo por conta de uma divergência ou recusa do Fisco quanto ao seu montante, então ele deposita o valor em juízo e requer a consignação, para que o órgão jurisdicional decida sobre a procedência do valor.

Prevista no artigo 164 do CTN, a consignação também é uma forma de ter extinguido o crédito tributário.

Esta é uma modalidade utilizada, por exemplo, quando dois entes estão efetuando a cobrança do sujeito passivo por um mesmo fato gerador (bitributação).

Assim, buscando efetuar o pagamento ao sujeito ativo correto, poderá ser ajuizada uma ação de consignação, depositando tão somente o valor que o sujeito passivo entender ser devido.

Ex: Uma empresa discorda do valor de um imposto cobrado pelo Fisco e, por isso, deposita o valor em juízo e requer a consignação em pagamento, para que o juiz decida sobre a procedência do montante.

IX. Decisão administrativa irreformável



- É uma decisão definitiva na esfera administrativa, ou seja, não sujeita a recurso ou revisão administrativa.

Sendo proferida decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, este terá o seu crédito tributário extinto, não podendo mais ser acionado judicialmente pelo Fisco.

O mesmo raciocínio se aplica para quando o indivíduo busca inicialmente o administrativo para depois acionar o judiciário ou, ainda, inicia sua demanda apenas no âmbito judicial. Ao obter decisão judicial favorável e transitada em julgado este terá o seu crédito tributário extinto.

Ex: Após contestar uma autuação fiscal, o contribuinte recebe uma decisão definitiva da autoridade administrativa, que não pode mais ser alterada ou contestada.

X. Decisão judicial passada em julgado



- Refere-se a uma decisão judicial definitiva, na qual não cabe mais recurso.

Sendo proferida decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, este terá o seu crédito tributário extinto, não podendo mais ser acionado judicialmente pelo Fisco.

O mesmo raciocínio se aplica para quando o indivíduo busca inicialmente o administrativo para depois acionar o judiciário ou, ainda, inicia sua demanda apenas no âmbito judicial. Ao obter decisão judicial favorável e transitada em julgado este terá o seu crédito tributário extinto.

Ex: Após recorrer de uma autuação fiscal, o contribuinte recebe uma decisão judicial definitiva, na qual não há mais possibilidade de recurso por parte das partes envolvidas.

XI. Dação em pagamento em bens imóveis



- Consiste na possibilidade de extinguir o crédito tributário por meio da entrega de bens imóveis ao Fisco, conforme as condições estabelecidas em lei.

Além do pagamento em moeda, é possível a entrega de bens imóveis para extinção do crédito tributário, desde que observados os requisitos do artigo 4º da Lei nº 13.259/2016.

Ex: Um contribuinte possui uma dívida tributária considerável e oferece um imóvel de sua propriedade como forma de quitar o débito com o Fisco, conforme as condições estabelecidas em lei.

Jurisprudência

2277810-33.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Eurípedes Faim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2024

Data de publicação: 02/04/2024

Ementa: em TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2017 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pelo Município. DECADÊNCIA – A decadência, assim como a prescrição, é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional) – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado – Artigo 173 do Código Tributário Nacional – Fato gerador ocorrido nos exercícios de 2012, 2013 e 2017 – Prazo decadencial iniciado em 01/01/2013, em 01/01/2014, e em 01/01/2018 – Notificação do lançamento ocorrida em 12/12/2017 (fls. 38/39 dos autos da execução fiscal, conforme certidão de dívida ativa substitutiva) e 04/02/2017 (fls. 02 dos autos da execução fiscal) – Decadência não configurada. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP. EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2017 – Vencimento dos tributos em 09/02/2018, 09/02/2018 e 09/02/2017, respectivamente (fls. 38/39 e 02 dos autos da execução fiscal) – Execução fiscal ajuizada em 28/03/2019 (conforme consulta processual), após a alteração da redação do art. 174 do CTN – Execução ajuizada dentro do prazo prescricional – Inocorrência de prescrição. Decisão reformada – Recurso provido. Visualizar Ementa Completa

Essa decisão aborda duas questões importantes no âmbito tributário: decadência e prescrição.

Em resumo, a decisão reformou o entendimento anterior, indicando que nem a decadência nem a prescrição foram configuradas, permitindo assim que a execução fiscal prossiga.



FIM!!!!